

<http://dx.doi.org/10.21527/2317-5389.2022.19.13303>

## TECNOLOGIAS NO JUDICIÁRIO EM PROL DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

**Dirceu Pereira Siqueira**

Universidade Cesumar. Maringá/PR, Brasil.

**Fausto Santos de Moraes**

Autor correspondente: Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade Meridional – Imed. Rua Senador Pinheiro, 304 – Vila Rodrigues – CEP 99070-220. Passo Fundo/RS, Brasil. Disponível em: <http://lattes.cnpq.br/2028518764749733>. <https://orcid.org/0000-0002-4648-2418>. [faustosmoraes@gmail.com](mailto:faustosmoraes@gmail.com)

**Lucimara Plaza Tena**

Universidade Cesumar. Maringá/PR, Brasil.

### RESUMO

O objetivo deste artigo é apresentar o desenvolvimento de um modelo de processamento de dados, denominado “Prometeu”, que pretende reduzir o volume de demandas no poder Judiciário, prevendo que, no futuro, este se utilize das ferramentas da Inteligência Artificial (IA). O recorte metodológico elegeu a instância do Superior Tribunal Federal (STF). O modelo pretende estabelecer um padrão de captação de dados no momento do protocolo da demanda, bem como ao fim, com o julgamento, e assim criar um banco com palavras-chave que organizadas mostrarão quais e com que frequência determinados temas surgem. O diferencial do modelo é que os dados gerados sejam encaminhados aos demais poderes para compor agenda de políticas públicas pertinentes. A conclusão mostra que “Prometeu” é uma ferramenta eficiente para o Judiciário e demais poderes que terão acesso a dados e informações confiáveis para a concretização dos direitos da personalidade e fundamentais. O referencial teórico sustenta-se em Peter Häberle e Leonardo Secchi. Na metodologia, a pesquisa se utilizou da revisão bibliográfica em bases de dados de revistas especializadas, doutrina e legislação, bem como notícias jornalísticas. O método utilizado é o hipotético-dedutivo para investigar o problema do acúmulo de processos no Judiciário.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos da personalidade e fundamentais; Inteligência Artificial (IA); modelo Prometeu; poder Judiciário; políticas públicas.

### TECHNOLOGIES IN THE JUDICIARY FOR RIGHTS OF THE PERSONALITY

### ABSTRACT

The objective of this article is to present the development of a data processing model, called “Prometheus”, which intends to reduce the volume of demands in the Judiciary Branch, foreseeing that in the future, it will use Artificial Intelligence (AI) tools. The methodological approach elected the instance of the Superior Federal Court (STF). The model intends to establish a data capture pattern at the time of filing the demand, as well as at the end, with the judgment, and thus create a database with organized keywords that will show which and how often certain themes arise. The model’s differential is that the generated data are forwarded to the other Powers to compose the relevant public policy agenda. The conclusion shows that “Prometheus” is an efficient tool for the Judiciary and other powers that will have access to reliable data and information for the realization of fundamental and personality rights. The theoretical framework is based on Peter Häberle and Leonardo Secchi. In the methodology, the research used a bibliographic review in databases of specialized journals, doctrine and legislation, as well as journalistic news. The method used is the hypothetical deductive method to investigate the problem of the accumulation of lawsuits in the Judiciary.

**KEYWORDS:** Rights of the personality and fundamental; Artificial Intelligence (AI); Prometheus model; Judicial power; public policy.

Submetido em: 27/4/2022

Aceito em: 17/5/2022

## 1 INTRODUÇÃO

*O modo científico de pensar é ao mesmo tempo imaginativo e disciplinado. Isso é fundamental para o seu sucesso. A ciência nos convida a acolher os fatos, mesmo quando eles não se ajustam às nossas preocupações. Aconselha-nos a guardar hipóteses alternativas em nossas mentes, para ver qual se adapta melhor à realidade. Impõe-nos um equilíbrio delicado entre uma abertura sem barreiras para idéias novas, por mais heréticas que sejam, e o exame cético mais rigoroso de tudo – das novas idéias e do conhecimento estabelecido (SAGAN, 2000, p. 45).*

Estar excluído de algo é uma realidade que assola o ser humano em muitos momentos de sua existência e com mais frequência do que ele desejaria. Por vezes existir torna-se complicado principalmente quando o indivíduo não tem acesso à saúde, educação, emprego, moradia, segurança pública, saneamento básico ou quando experimenta a violência e discriminação em razão da cor da pele ou opção sexual, por exemplo.

Se por um lado a globalização, o desenvolvimento econômico e o tecnológico trouxeram facilidades para a vida em sociedade, também aprofundaram o abismo que separa aqueles que conseguem concretizar seus direitos daqueles que não têm acesso ao mínimo existencial. Logo, o surgimento cada vez mais frequente destes cenários de abandono social levam à busca pelo poder Judiciário e por uma resposta que o poder público não foi capaz de entregar. O Estado não está sendo o garante que a sociedade espera e carece, nos termos mencionados por Supiot (2007, p. 34).

Assim, diante de um Estado por vezes omissivo diante da urgente necessidade de viabilizar direitos fundamentais e da personalidade, a alternativa dentro de um país que se pretende democrático é buscar respostas no Judiciário. Ocorre que determinadas situações nem deveriam chegar a este poder, pois as funções típicas de legislar ou de administrar a coisa pública não lhe pertence. A sobrecarga que lhe é imposta o impede de entregar justiça com celeridade.

O contexto deste artigo é a responsabilidade pela efetivação dos direitos da personalidade (e também fundamentais) pelo Estado em qualquer esfera de sua competência. O cumprimento ineficiente do seu dever tem provocado judicialização desmedida, o que resulta em volume excessivo de demandas propostas, além dos incontáveis prejuízos aos cidadãos. Dos diversos objetos das causas que envolvem o poder público, este estudo elegeu como amostra o pleito do direito à saúde no Supremo Tribunal Federal (STF).

O problema investigado é como reduzir o volume dos processos judiciais sem que para isso direitos sejam tolhidos.

Esclarecido os recortes efetuados, o objetivo deste estudo, o qual ainda é incipiente, como já explicado anteriormente, é propor a aplicação de determinada metodologia na captação e análise dos dados que chegam ao Judiciário, de tal forma que gerem informações relevantes para que os poderes envolvidos tenham condições de criar políticas públicas eficientes, se esse for o caso. Para fins de comunicação os autores convencionam denominar a metodologia a ser aplicada de Modelo Prometeu.

É preciso frisar que o poder Judiciário já dispõe de dados e informações que tradicionalmente coleta dos processos. Não basta, contudo, apenas identificar o problema, é imperioso

que este seja adequadamente tratado, a fim de que não se renove frequentemente. O Modelo Prometeu é uma metodologia para o tratamento de dados que no futuro poderá se utilizar das ferramentas da Inteligência Artificial (IA), a qual trará escala às soluções que serão propostas em prol da defesa principalmente dos direitos da personalidade e fundamentais.

No que diz respeito à metodologia, a pesquisa utilizou-se da revisão bibliográfica em bases de dados de revistas especializadas, doutrina e legislação sobre o tema proposto, bem como notícias jornalísticas em razão da dinamicidade que envolve temas ligados à tecnologia. O método proposto é o hipotético-dedutivo para investigar o problema do acúmulo de processos no Judiciário. A escolha por esse método deu-se por se acreditar que para o problema da pesquisa, qual seja, excesso de volume de processos no Judiciário, testar a hipótese eleita, isto é, se a metodologia proposta com o Modelo Prometeu, conseguiria apresentar uma solução ao caso. A conclusão deste artigo indica que o Modelo Prometeu tem condições de se tornar um aliado às tomadas de decisão em termos de políticas públicas, a partir de estatísticas produzidas pelo Judiciário com informações de caráter inclusive preditivo. O referencial teórico sustenta-se em Peter Häberle e Leonardo Secchi.

O texto está estruturado, após a introdução, em quatro tópicos. O primeiro, *Modelo Prometeu – políticas públicas a partir da contribuição do poder Judiciário*, apresenta a estrutura interna e externa do modelo e seu modo de funcionamento dentro do Judiciário a fim de que gere dados estruturados (relatórios) para a agenda de políticas públicas; o segundo trata do *Sistema Sinapses* adotado pelo CNJ: sugere que o “Prometeu” utilize a plataforma para ser desenvolvido; o terceiro tópico, *Modelo Prometeu, sociedade aberta e ciclo de políticas públicas*, explica o Modelo inserido na teoria da sociedade aberta e o seu potencial para a formação da agenda de políticas públicas; por fim, já nas *Considerações finais*, o estudo visualiza que o Modelo Prometeu tem potencialidade para reduzir o volume de processos do STF e Judiciário em geral, ao mesmo tempo que se tornará um importante indicador para o ciclo de políticas públicas, principalmente porque fornecerá informações seguras para a formação da agenda.

## 2 MODELO PROMETEU – POLÍTICAS PÚBLICAS A PARTIR DA CONTRIBUIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

Demandas são protocoladas diariamente em todas as instâncias judiciais espalhadas pelo Brasil. Da mesma forma, inúmeras pessoas ao redor do mundo buscam o sistema jurídico de seus países para encontrar respostas aos problemas que as afligem. A metodologia do Modelo Prometeu pode ser utilizada para instrumentalizar as mais diferentes agendas de políticas públicas em diversos ramos do Direito, a partir da análise dos processos que chegam ao STF, que de certa forma indicam quais os principais problemas que a população está enfrentando em razão também da inércia dos poderes Executivo e/ou Legislativo.

Para expor a validade do modelo e ao mesmo tempo a sua estrutura operacional, optou-se por selecionar um dos diversos direitos que impactam as contas públicas, qual seja, o da saúde, o qual além de ser um direito da personalidade, também o é fundamental e social. Como a intenção do artigo é apenas demonstrar um outro olhar para a resolução de proble-

mas já existentes, utilizou-se de dados estatísticos fictícios<sup>1</sup> para alimentar o Modelo Prometeu, mas que envolvem *cases* reais que se apresentam às portas do Judiciário, como demonstram as jurisprudências utilizadas para ilustrar. Após os devidos esclarecimentos avança-se para o estudo do “Prometeu”.

O Relatório STF 2019 (BRASIL, 2019, p. 8) informa que a Corte recebeu 93,1 mil processos, e destes, 22,86% são originários e 77,14% recursais. O acervo geral do Tribunal em 31/12/2019 indicava a existência de 31,2 mil processos em tramitação, o menor dos últimos 20 anos, e “uma redução de 19,12% em relação a 2018. Em 2019 foram proferidas 115.603 decisões, entre elas, 17.695 foram colegiadas (Turmas e Plenário), número 21,74% maior do que o ano anterior” (BRASIL, 2019, p. 5). De acordo com a distribuição por classe processual é possível vislumbrar os seguintes índices (BRASIL, 2019, p. 6) para o acervo:

Tabela 1 – Distribuição por Classe Processual

CLASSE PROCESSUAL	DISTRIBUIÇÃO EM %
Recursos em Habeas Corpus (RHC)	3,7%
Reclamações (Rcl)	12,0%
Mandados de Segurança (MS)	2,9%
Habeas Corpus (HC)	13,8%
Recursos Extraordinários (RE)	16,7%
Recursos Extraordinários com Agravo (ARE)	34,9%
Ações de Controle de Constitucionalidade (ADC, ADI, ADO, ADPF)	6,6%
Outras Classes	9,5%

Fonte: Elaborada pelos autores com base em dados do Relatório STF (BRASIL, 2019).

Outro ponto do relatório que interessa relaciona-se aos principais julgamentos realizados no âmbito do STF, que indicam um panorama geral das dificuldades que chegam à Suprema Corte, como: homofobia, transfobia, transporte por meio de aplicativos, medicamentos, saúde, compartilhamento de dados, tributário, processo penal, grupos vulneráveis (indígenas), crimes eleitorais e direito à informação.

O Relatório do STF, *Supremo em Ação 2018* (BRASIL, 2017), mostra informações relevantes para o aprimoramento da sua gestão em termos de eficiência. Para desenvolvimento do Modelo Prometeu, contudo, os dados precisariam receber uma outra forma de tratamento. A Corte já dispõe de sistema para tal, bastando alguns ajustes cabíveis à equipe responsável pela área de Tecnologia da Informação (TI). Esse assunto será tratado no próximo tópico.

O item “4.5 Processos por Assunto”, do Relatório *Supremo em Ação 2018* (BRASIL, 2017, p. 43), informa que “a classificação dos processos por *assunto* é feita em diversos níveis hierárquicos, o primeiro deles o ramo do Direito. Um mesmo processo pode ser classificado

<sup>1</sup> Optou-se por utilizar dados fictícios tendo em vista que o que se pretende nesse momento é mostrar como a metodologia pode ser utilizada. O leitor será informado quando essa escolha estiver evidente no texto.

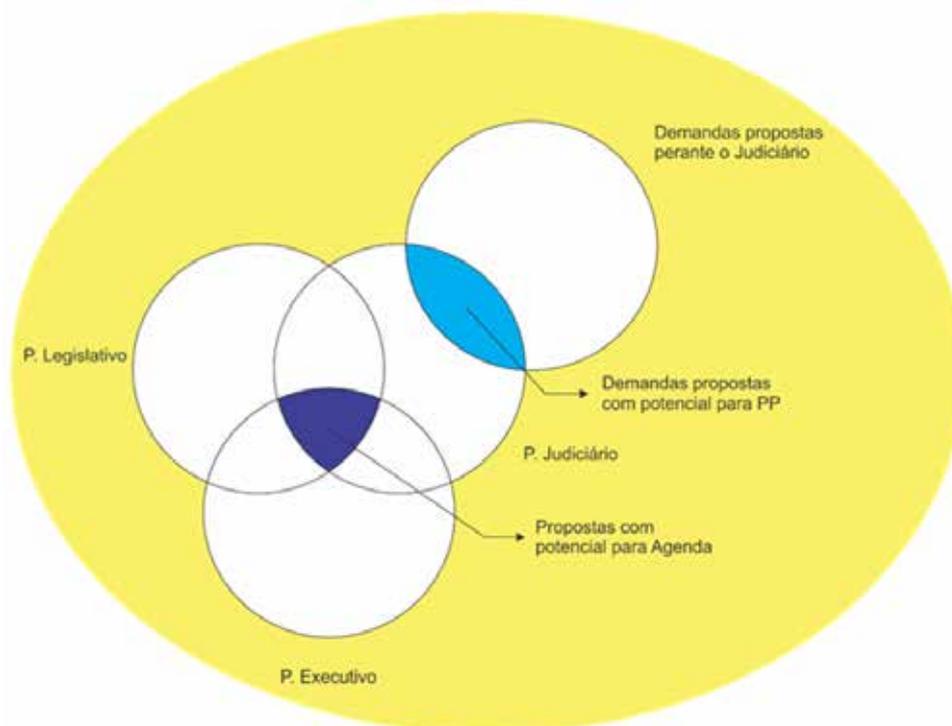
em mais de um ramo do Direito, e ser incluído em mais de um assunto” [grifo nosso]. Para o ano base 2017 o STF esclarece que

[...] do total de 102.227 processos autuados em 2017 no STF, 12.476 (12,2%) não tinham qualquer assunto classificado; 60.476 (59%) tratavam de *matérias de direito administrativo e outras matérias de direito público*; 31.605 (31%) a matérias de direito processual civil e do trabalho; 21.291 (21%) ao direito tributário; 19.705 (19%) de direito processual penal e 19.125 (19%), de direito civil (Figura 29). Entre os ramos mais frequentes destacam-se, também, direito previdenciário (17%); direito penal (10%); direito do trabalho (6%); e direito do consumidor (5%). (BRASIL, 2017, p. 43) [grifo nosso].

Com a estrutura tecnológica de que o STF já dispõe, e o relatório demonstra isso, uma vez que a divisão de processos por matéria é o primeiro passo para qualquer organização básica, caso a Corte tenha interesse, é possível aplicar a metodologia do Modelo Prometeu. Chama a atenção o fato de 12,2% (BRASIL, 2017, p. 43) dos processos autuados em 2017 estarem sem assunto classificado. Note-se que dentro da porcentagem identificada podem existir demandas com alto impacto nas contas públicas ou grave violação de direitos. Da forma como esses dados foram lançados não é possível colher informações adequadas dele. Outro ponto curioso informa que 59% (BRASIL, 2017, p. 43) dos processos autuados referem-se a matérias de Direito Administrativo e outras de Direito Público. Que matérias são essas? Por que o poder público está gerando essa quantidade de litígio? Quanto de tempo a Corte utiliza com esses casos? Qual a frequência que eles surgem? A verdade é que determinadas situações nem deveriam ingressar no Judiciário se os demais poderes cumprissem as suas funções com eficiência.

## 2.1 Estrutura operacional da metodologia Modelo Prometeu

Diagrama 1 – Estrutura operacional do “Prometeu”



Fonte: Imagem desenvolvida pelos autores.

### Explicando o diagrama:

O diagrama mostra a conexão existente entre os três poderes da República. Duas intersecções estão em destaque (azul claro e azul escuro).

Das demandas que são propostas, algumas têm potencial para ingressar em agendas de políticas públicas (azul claro), pois envolvem interesses, por exemplo, como educação e saúde (primeira fase do modelo – interna). Após o cruzamento dos dados (momento da entrada do processo e após o julgamento da demanda – segunda fase do modelo – interna), as informações geradas demonstram que de fato providências devem ser tomadas pelos poderes envolvidos.

A terceira fase do modelo (externa) acontece quando os poderes (responsáveis pelo litígio) são comunicados (azul escuro).

#### a) Entrada de processos no sistema do STF: formação do banco de palavras-chave

De acordo com o item “4.5 Processos por Assunto”, do Relatório *Supremo em Ação 2018* (BRASIL, 2017, p. 43), a Corte faz “a classificação dos processos por assunto [...] em diversos níveis hierárquicos, sendo o primeiro deles o ramo do Direito”. Ainda, “um mesmo processo pode ser classificado em mais de um ramo do Direito, e ser incluído em mais de um assunto.”

A metodologia do Modelo Prometeu propõe que todo processo que der entrada no sistema do STF receba o seguinte tratamento:<sup>2</sup>

- a. seja registrado a partir de uma ordem hierárquica\_única de palavras-chave, a fim de que se forme um banco de dados para identificar os principais problemas que chegam ao Judiciário. O objetivo aqui é que tais dados gerem informações direcionadas para a formação de agendas de políticas públicas, as quais contemplem ou estejam em conexão com questões que levaram à judicialização. Espera-se que uma vez sendo atingida a meta indicada haja a redução das demandas propostas. Sugere-se que essas palavras-chave envolvam: objeto da demanda, ramo do Direito, origem (Estado, município, União) e data início da demanda (na instância inicial e no STF); base legal invocada para pleitear o direito; sugestão da solução do *case* proposta pelos advogados.
- b. após o julgamento da ação, uma nova bateria de registros deve ser efetivada, desta vez pelo servidor do tribunal ou por um sistema de processamento de dados programado para tal com as seguintes palavras-chave:<sup>3</sup> data da publicação da decisão; julgador, identificação do Direito violado; decisão da Corte; base legal da decisão; parte responsável para garantir o direito requerido (município, Estado, União) e quais dos poderes está envolvido: Executivo, Legislativo ou Judiciário.

<sup>2</sup> A metodologia do Modelo Prometeu amadurecerá conforme for aplicada pelo Judiciário, bem como quando passar a se utilizar da IA (por exemplo: *machine learning*, *deep learning*, redes neurais ou algum outro que seja eficiente). A pandemia da Covid-19, que teve início no fim do ano de 2019, intensificou o desenvolvimento tecnológico, logo, qualquer sugestão de ferramenta poderá estar desatualizada a qualquer momento, por essa razão o estudo apresenta uma estrutura básica e aberta para o modelo, a qual poderá ser adaptada às situações vindouras. Desse modo, espera-se que após ultrapassada a fase de um programa de processamento de dados, como sugerido para um modelo de IA, o próprio sistema aprenda com os dados que estiverem entrando no STF e consiga identificar padrões para análises preditivas de qualidade, as quais possam contribuir efetivamente para as agendas de políticas públicas e reduzam as demandas propostas.

<sup>3</sup> Sugere-se essas palavras-chave, contudo, à medida que o sistema realiza o cruzamento dos dados e produz informações, deverá ser ajustado para atender às necessidades que até então não eram visualizadas.

Em um primeiro momento um simples programa de processamento que consiga cruzar os dados de entrada (*input*) com o de saída (*output*) é suficiente para testar a metodologia do Modelo Prometeu. Vejamos um exemplo: uma demanda que foi protocolada na 1ª instância da Justiça Federal de uma determinada cidade, em setembro 2019, requeria a liberação de um medicamento para Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA), que embora sem autorização de uso pela Anvisa, foi indicado pelo médico responsável pelo doente. O julgamento pelo STF, colocando fim ao debate, ocorreu em novembro de 2020, determinando o pagamento do medicamento, vez que a Anvisa mudou seu protocolo. Tendo em vista a evolução rápida da doença, à época da publicação da sentença a pessoa já havia falecido.

Demandas como essa são comuns, mas a dúvida que intriga é: Por que tais demandas continuam sendo comuns, ou seja, por que se repetem? Por que persistem em abarrotar o Judiciário? Por que os responsáveis por essas violações de direito ou por um bem da vida ainda não normatizado, não resolvem o problema ao invés de permitir a movimentação da máquina pública?

O Modelo Prometeu fornecerá informações com base nos processos julgados, comunicará os responsáveis envolvidos e indicará a necessidade de políticas públicas, segundo a visão do órgão julgador, para evitar que se persista a violação a direitos. Como serão realizadas as políticas públicas dependerá da autonomia de cada envolvido, não cabe ao Judiciário tal decisão, a menos que seja ele o responsável pela situação provocada.

A partir de um outro exemplo, agora se valendo de uma decisão real, ilustra-se a seleção das palavras-chave.

EMENTA: Suspensão de Segurança. Agravo Regimental. *Saúde pública. Direitos fundamentais sociais.* Art. 196 da Constituição. Audiência Pública. *Sistema Único de Saúde – SUS.* Políticas públicas. Judicialização do direito à saúde. Separação de poderes. Parâmetros para solução judicial dos casos concretos que envolvem direito à saúde. Responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde. *Fornecimento de medicamento: Zavesca (miglustat).* Fármaco registrado na Anvisa. Não comprovação de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança pública. Possibilidade de ocorrência de dano inverso. Agravo regimental a que se nega provimento. (STA 175 AgR, Rel.: Min. Gilmar Mendes (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 17/3/2010, DJe-076 DIVULG 29-4-2010 PUBLIC 30-4-2010 EMENT VOL-02399-01 PP-00070) (BRASIL, 2020a) [grifo nosso].

Em uma segunda ementa também é possível verificar algumas outras necessidades.

EMENTA: Agravo regimental na suspensão de liminar. *Fornecimento de medicamento (Soliris Eculizumad)* para tratamento de *doença rara*: precedentes em casos análogos. Matéria constitucional. Ameaça de grave lesão à economia pública não demonstrada. Risco de morte dos pacientes. Dano inverso. Ausência de argumentos ou fatos novos capazes de infirmar a decisão recorrida. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (SL 558 Agr, Rel.: Min. Carmen Lúcia (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 8/08/2017, publicação: 25/8/2017). (BRASIL, 2020b).

Então, a partir do exame da ementa e da decisão<sup>4</sup> se extraem algumas palavras-chave para demonstrar a formação do banco de dados. Imagine-se que em um período de um ano o STF tenha recebido 20 demandas envolvendo o direito à saúde em razão de negativa de medicamentos não previstos no protocolo SUS, para tratamento de doença-rara.

Neste contexto de 20 demandas, pergunta-se: Quais são as doenças que mais apareceram? A, B, C....

Exemplo do resultado da estatística indicando as principais necessidades que chegaram à Suprema Corte.

Tabela 2 – Indexação por palavras-chave

DESCRIÇÃO GERAL	INDEXAÇÃO POR PALAVRA-CHAVE	QTD
Doença1	Doença Rara (neurodegenerativa)	10
Doença 2	Doença Rara (sistema sanguíneo)	3
Subtipo Doença1	Niemann-Pick Tipo C	7
Subtipo Doença 2	Hemoglobinúria Paraxística Noturna (HPN)	3
Medicamento para Subtipo Doença1	Zavesca (miglustat).	7
Medicamento Subtipo Doença 2	Ecilizumabe (Soliris)	3
Estado de origem - Doença 1	Ceará	4
Estado de origem – Doença 2	Distrito Federal	1
Cidade - Doença 1	Fortaleza	4
Cidade – Doença 2	Brasília	1

Fonte: Elaborada pelos autores com dados fictícios.

A Tabela de Indexação é ilustrativa com o objetivo de sugerir como deve ser formado o banco dados para o Modelo Prometeu. Da mesma forma, os dados numéricos são aleatórios e não refletem a realidade.

Imagine-se que no Ano Base X<sup>5</sup> tenham sido protocolados no STF 20 processos, os quais foram qualificados para a área da “Saúde” (a palavra-chave indexada foi: Saúde).

Desses 20 (vinte) processos classificados para a área da Saúde, *em uma primeira etapa, 10 (dez)* foram novamente classificados como “doença rara (neurodegenerativa)”.

Então, uma nova classificação hierárquica foi feita. Desses 10 (dez) indexados para a palavra-chave “Doença Rara (Neurodegenerativa)”, 7 (sete) foram descritos para a categoria: “subtipo doença1” e identificados para a doença “Niemann-Pick Tipo C”.

Desses 7 (sete) processos identificados para a doença “Niemann-Pick Tipo C”, todos requerem que o Estado libere o medicamento “Zavesca (Miglustat)”.

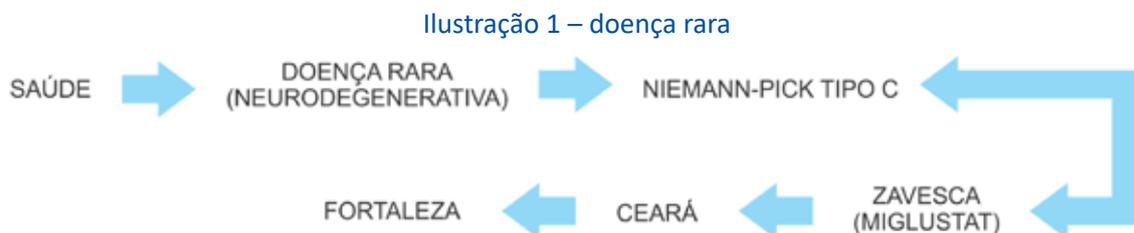
Desses 7 (sete) processos que requerem o medicamento “Zavesca (Miglustat)”, 4 (quatro) procedem do Estado do Ceará e todos da cidade de Fortaleza. Note-se que um padrão

<sup>4</sup> Para ilustrar o modelo se utilizou da decisão para a captação de mais informações, contudo o modelo pretende que o banco de dados seja formado com as informações disponíveis no momento em que o processo der entrada no sistema Judiciário. É possível ainda a varredura das peças processuais em busca de outras palavras-chave para melhorar a qualidade dos índices para a agenda de políticas públicas.

<sup>5</sup> O ano base x refere-se a um período de tempo em que a estimativa é estudada, a qual deve coincidir com o ano civil.

(fictício) se apresentou: 4 processos são de Fortaleza. Qual a justificativa para isso. Se a pesquisa for refinada é provável que se encontre a resposta.

O caminho da informação pode ser representado da seguinte forma:



Fonte: Imagem desenvolvida pelos autores.

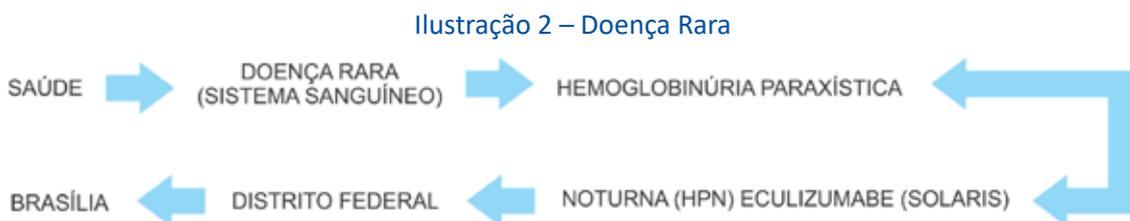
Em uma *segunda etapa*, desses 20 (vinte) processos classificados para a área da Saúde, 3 (*três*) foram novamente classificados como “Doença Rara (Sistema Sanguíneo)”.

Então, uma nova classificação hierárquica foi feita. Desses 3 (*três*) indexados para a palavra-chave “Doença Rara (Sistema Sanguíneo)”, 3 (*três*) foram descritos para a categoria: “sub-tipo doença 2” e identificados para a doença “Hemoglobinúria Paraxística Noturna (HPN)”.

Desses 3 (*três*) processos identificados para a doença “Hemoglobinúria Paraxística Noturna (HPN)”, todos requerem que o Estado libere o medicamento “Eculizumabe (Soliris)”.

Desses 3 (*três*) processos que requerem o medicamento “Eculizumabe (Soliris)”, 1 (um) procede do Distrito Federal, de Brasília.

O caminho da informação poderia ser representado da seguinte forma:

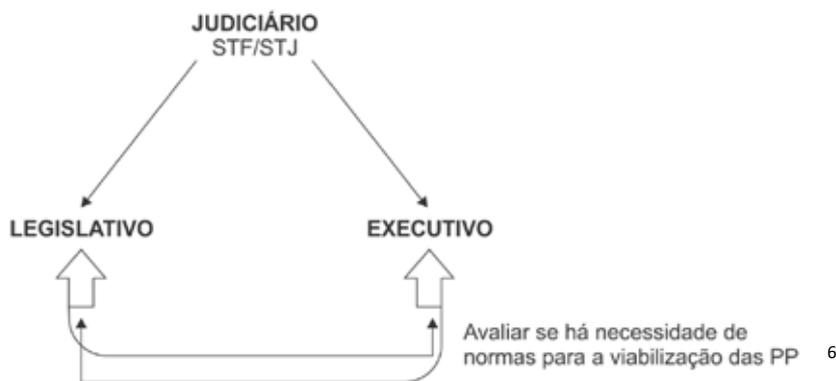


Fonte: Imagem desenvolvida pelos autores.

No contexto do Modelo Prometeu e conforme demonstrado, a indexação realizada mostra que o direito à saúde está sendo violado: pessoas precisam de medicamentos para tratamento de suas doenças e por diversas razões esse direito está sendo negado. O papel do Judiciário é julgar, o que não significa que todos os pedidos serão deferidos. Ocorre que os problemas continuarão a existir, bem como as demandas a serem propostas para que os mesmos pedidos sejam atendidos. Apesar de entendimentos contrários, o Judiciário não pode obrigar os demais poderes a criarem políticas públicas, sob pena de invasão de competência. Por outro lado, o poder Judiciário também não deve ser prejudicado na sua função de entregar justiça tempestiva, por falta de organização dos demais poderes. É um dilema a ser resolvido e a proposta da metodologia é uma tentativa de resposta que visa a equilibrar os interesses dos envolvidos.

## 2.2 Modelo Prometeu: dimensão espacial – contexto institucional

Figura 1 – Dimensão Espacial do Modelo Prometeu



Fonte: Imagem desenvolvida pelos autores.

Explicando a Figura 1:

Refere-se já à terceira fase do modelo, a externa. Acontece quando o Judiciário (STF/STJ) comunica os demais poderes com base nos dados captados e informações geradas, que há direitos da personalidade e/ou fundamentais sendo violados, por determinadas razões. Dessa forma, sugere-se que tais constatações sejam incluídas nas agendas de políticas públicas pertinentes para melhor análise e providências.

Após a primeira fase do procedimento que consistiu na indexação das palavras-chave obtidas a partir da entrada dos processos no âmbito do STF, inicia-se a segunda fase do Modelo Prometeu, com o qual se pretende obter dados estatísticos que indiquem quais seriam os direitos supostamente violados e que buscaram proteção no Judiciário. Deve-se realizar o cruzamento dos dados quando do momento do protocolo, com aqueles gerados após a decisão da Corte. Com a metodologia aplicada nos exemplos selecionados foi evidenciado quais as situações que mais têm incomodado a administração pública e o Judiciário, qual seja, a judicialização da saúde.

Acredita-se que se o Modelo Prometeu for aplicado hipoteticamente nos casos relacionados à Covid-19 as informações geradas trarão um diagnóstico triste, mas interessante da crise sanitária, com temas que vão desde o direito à saúde, até aqueles relativos à corrupção da máquina pública na aquisição de medicamentos e suplementos em geral. A aplicação de um modelo de processamento de dados simples já traria *feedback* intrigante, mas, se forem utilizados recursos de *machine learning* ou *deep learning*, haverá ganho de informações em escala, capacidade preditiva para enfrentar outras situações de emergência sanitária e, se for a escolha, a busca por padrões de dados que levem a revelações não planejadas inicialmente.

Antes da pandemia da Covid-19 os países já enfrentaram outras pandemias (Opas/OMS Brasil, 2020), desse modo urge aprender com os erros e acertos das crises sanitárias experimentadas. As análises das demandas podem dizer muito do contexto social em que estão inseridas e são essas informações que o Modelo Prometeu tem condições de capturar, se colocado em execução.

<sup>6</sup> Nesta imagem se inseriu o STJ no Modelo Prometeu.

Em relação ao lapso temporal para a formação do relatório com a aplicação da metodologia Prometeu: estima-se que é aceitável um período de 12 (doze) meses, coincidindo inclusive com o ano civil e ainda com o período em que o STF produz o seu próprio Relatório anual. Sendo, contudo, uma metodologia que se utiliza de um sistema tecnológico, relatórios podem ser consultados diariamente, o que permitiria a divulgação parcial, em caso de emergência, como a situação que envolveu a pandemia da Covid-19.

O relatório de pesquisa do “Prometeu” poderá mostrar a quantidade de demandas em áreas como saúde, educação, moradia e seus desdobramentos e reflexos. São dados estatísticos que indicariam a urgência ou não de políticas públicas sociais e econômicas para que o problema seja resolvido e não retorne futuramente ao Judiciário. É inadmissível que continuem a bater às portas do Judiciário demandas envolvendo pedidos de medicamentos não presentes do rol da Anvisa, mas que foram indicados por um médico responsável pelo tratamento do litigante. Isso não pode ser considerado uma normalidade, pois é notório que há algo errado, ou será que o *caput* do artigo 37 da Constituição Federal já é letra morta? É admissível que pessoas em situação de vulnerabilidade, em razão de doenças, por exemplo, permaneçam buscando o Judiciário para ter garantido o seu direito à saúde e à vida? Por que o Estado (União, Estado ou município) ainda continua se omitindo do seu papel de garante dos direitos dos cidadãos?

A terceira fase do Modelo (fase externa), se estabelece quando o relatório estatístico é concluído e encaminhado aos poderes Legislativo e Executivo para que: a) tenham conhecimento dos pedidos que chegaram ao Judiciário e b) se responsabilizem em dar a eles uma solução, por intermédio de políticas públicas específicas. Para, no entanto, evitar o risco do relatório não produzir qualquer efeito prático ele deve ser encaminhado aos Tribunais de Contas, imprensa, órgãos de controle social e entidades de proteção aos direitos de personalidade e fundamentais. Nesse sentido, não há como o governo e legislador argumentarem que nada sabiam ou que não dispunham de dados suficientes para a tomada de decisão, pois ainda que seja fragmentado, o Modelo Prometeu lhe fornecerá informações.

É provável que a terceira fase seja a mais difícil de ser efetivada, pois há sempre o argumento (não válido para o caso em questão) de que o Judiciário estaria interferindo indevidamente nos demais poderes da República. Por outro lado, quando os outros poderes, com seus órgãos e autarquias, permitem que demandas invadam o Judiciário, também não estariam de certo modo prejudicando o desenvolvimento das atividades da Corte? Congestionar o STF afeta a realização do ideal de justiça.

Não se espera que os demais poderes reajam com doçura ao receber os relatórios que a metodologia do Modelo Prometeu tem condições de gerar. A tecnologia não veio apenas para tornar os julgamentos mais rápidos, ela pode oferecer ainda mais, como contribuir para que os direitos sejam garantidos, de tal forma que novas violações pelos mesmos motivos não retornem. Acredita-se que a metodologia “Prometeu” é uma aliada da democracia. Da mesma forma que o mito grego entregou à humanidade o fogo, espera-se que os relatórios produzam a mesma revolução, principalmente no modo como se observa a tripartição dos poderes, suas funções e responsabilidades.

Nesse mundo de titãs que são os poderes, o Modelo Prometeu precisará de aliados como imprensa, opinião pública, órgãos de controle e agentes políticos comprometidos com

o bem-estar daqueles que representam. Não se propõe milagres com o “Prometeu”, mas esforço e comprometimento, caso contrário a população continuará sendo devorada pela ineficiência da má administração pública e servida em banquetes nas demandas infinitas.

### 3 SISTEMA SINAPSES E MODELO PROMETEU

Quando se propõe um modelo é preciso começar a partir de algum lugar, mostrar que de alguma forma ele é possível de ser realizado, ainda que improvável. Nesse sentido, talvez a grande dificuldade quando se reflete sobre um modelo de tecnologia para ser utilizado pelo STF (observando o recorte convencionado anteriormente), é imaginar como executá-lo levando em consideração a estrutura gigantesca do Judiciário brasileiro. Como já mencionado, atualmente a tecnologia está em intenso aprimoramento e constantemente artefatos são criados, inclusive “o Brasil está entre os países com melhor desempenho no que se refere à publicidade de estatísticas judiciais” (OLIVEIRA; CUNHA, 2020, p. 7).

Logo, para o desenvolvimento do Modelo Prometeu já existem ferramentas, inclusive dentro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a partir da utilização do sistema Sinapses, por exemplo.

O sistema Sinapses é uma plataforma para desenvolvimento e disponibilização em larga escala de modelos de inteligência artificial, também comumente conhecido como “Fábrica de Modelos de IA”. Esta terminologia se deve ao fato de a plataforma possibilitar que o processo de entrega dos modelos seja acelerado em uma escala não permitida quando estes são desenvolvidos da forma tradicional, onde o cientista de dados e os desenvolvedores trabalham em conjunto para acoplar a inteligência ao sistema nativamente, muitas vezes incorporando ao código (fortemente acoplado) do sistema a inteligência (CNJ, 2019, p. 21).

Alguns sistemas operam em conjunto com o Sinapses, como o Iris (API para OCR), Prisma (API para parser de documentos) e o Codex. Para um projeto-piloto é possível testá-lo a partir do Codex, uma vez que ele é o que mais se aproxima de um sistema que pode gerar os dados estatísticos que o Modelo Prometeu propõe a fim de contribuir para a formação de políticas públicas.

O Codex é explicado como “um sistema para consolidação de bases processuais, com finalidade de prover documentos estruturados para construção de modelos de IA. Os insumos produzidos pelo Codex podem ser utilizados na produção de BI e pesquisa unificada” (CNJ, 2020). O interessante do Codex é que “além de consolidar em texto “puro” os processos, ele também extrai os metadados (partes, dados das partes, quantidade de partes, classe, assunto, valor da causa, número do processo, data de ajuizamento, justiça gratuita, nível de sigilo, liminar, competência, origem, tipo de justiça, jurisdição, movimentos dos processos)” (CNJ, 2020).

A utilização do Codex é uma sugestão para que o “Prometeu” seja viabilizado, mas é possível que a equipe de TI opte por um outro sistema que responda com eficiência às necessidades técnicas do modelo de IA. De qualquer forma o que se quis demonstrar é que existem algumas ferramentas que podem ser utilizadas inclusive para um projeto teste do “Prometeu”.

O que se demonstra nesse tópico é que o Codex pode ser uma alternativa para que o poder Judiciário teste a metodologia proposta neste estudo, que avalie as respostas obtidas e se entender viável ou com potencial para tal, então que se direcione os recursos para a elaboração do modelo a partir de um programa de processamento de dados simples, mas com potencial para o uso de IA.

#### 4 MODELO PROMETEU, SOCIEDADE ABERTA E CICLO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Explicada a metodologia proposta no Modelo Prometeu faz-se necessário compreender a localização da proposta dentro do Estado de Direito.

Michael Howlett *et al.* comentam que “[...] a necessidade de promover a democracia e a participação pública também ocupa lugar central no pensamento pós-positivista (DRYZEK, 2002). [...] A *policy analysis* tradicional é criticada por sua orientação tecnocrática que, conforme se alega, excluiria os cidadãos ordinários do processo político” (HOWLETT; PERL; RAMESH, 2013, p. 33). O Modelo Prometeu, tem como um dos seus referenciais teóricos a Teoria de Interpretação Constitucional de Peter Häberle, insculpida na obra *“Hermenêutica Constitucional. A sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da constituição”* (1997). Nesse sentido, as políticas públicas a serem desenvolvidas são aquelas cujos problemas estão na urgência da sociedade civil, que tem seus direitos de personalidade e fundamentais (presentes no Código Civil, CF/88 ou na rede jurídica brasileira) não atendidos, violados ou minimizados.

Häberle esclarece que “[...] originariamente, indica-se como interpretação apenas a atividade que, de forma consciente e intencional, dirige-se à compreensão e à explicitação de sentido de uma norma (de um texto)” (1997, p. 14). Talvez o leitor esteja se questionando onde está a ligação da interpretação da norma, com políticas públicas e ainda com o referido Modelo Prometeu. Bem, o jurista alemão nada fala de Inteligência Artificial (IA) ou mesmo ferramentas tecnológicas, mas no seu estudo esclarece que o verdadeiro sentido da norma somente será alcançado se houver a participação de também outros atores que vivenciam a lei e por isso se tornam forças produtivas de interpretação (*interpretatorische Produktivkräfte*), quais sejam: cidadão e grupos, órgão estatais, o sistema público e a opinião pública (HÄBERLE, 1997, p. 11-12). A proposta dele é por uma sociedade aberta ao invés de um modelo fechado, dependente da interpretação dos juízes.

As demandas que chegam ao Judiciário exibem prováveis violações de direitos, sejam de personalidade, fundamentais ou quaisquer outros. Utilizar a metodologia “Prometeu” é evidenciar, não apenas para as partes envolvidas, mas para toda a sociedade, a escala de agressões que se praticam contra a dignidade humana; que processos que se arrastam por anos em razão do congestionamento do sistema nem sempre é de responsabilidade do Judiciário. Transformar dados em informações válidas é uma forma de ampliar a interpretação das leis, a partir da vivência daqueles que a experimentam (ou sentem a ausência dela). Do pensamento de Häberle se intui que o Direito deve ser dinâmico a fim de acompanhar essa Sociedade da Informação que se torna a cada dia mais aberta e transparente e instrumentalizada pelo desenvolvimento tecnológico da 4ª Revolução Industrial (SCHWAB, 2016, p.18).

Com os artefatos disponíveis em termos de IA, como *machine learning*, redes neurais é possível materializar o pensamento de Häberle em diversas frentes e construir uma socieda-

de aberta, como mencionado. Em um primeiro momento, contudo, há recursos já disponíveis que podem ser utilizados, como a captação de dados observando a metodologia “Prometeu”, que gerarão as informações necessárias. A proposta do modelo permitirá à sociedade enxergar os problemas que todos os dias chegam ao Judiciário, os quais são gerados por particulares ou pelo próprio Executivo ou Legislativo, que se esquivam de cumprir a Constituição. “As normas-programa da Lei Maior não estão sendo implementadas. Por isso, na falta de políticas públicas cumpridoras dos ditames do Estado Democrático de Direito, surge o Judiciário como instrumento para o resgate dos direitos não realizados” (STRECK, 2014, p. 65). É tempo de esta sociedade aberta decidir de forma consciente, responsável e justa o que fazer ao invés de lançar sobre o poder Judiciário as dificuldades que ela própria deveria resolver.

As políticas públicas cuja origem está na Ciência Política e na Ciência da Administração Pública (BUCCI, 2006, p. 1), “[...] tem um componente de ação estratégica, isto é, incorpora elementos sobre a ação necessária e possível naquele momento determinado, naquele conjunto institucional e projeta-os para o futuro mais próximo” (2006, p. 19). As demandas que chegam ao Judiciário contam uma história de dados e mostram um padrão de problemas que frequentemente surgem. Essas informações (os padrões) que são originadas de casos individuais ou não, podem ser utilizadas estrategicamente de maneira preditiva para o desenvolvimento de políticas públicas.

Bucci comenta que as políticas podem se comportar como *políticas de Estado*, “[...] cujo horizonte temporal é medido em décadas” (2006, p. 19) e *políticas de Governo* “[...] que se realizam como partes de um programa maior” (p. 19). A velocidade com que a tecnologia está se desenvolvendo provoca revoluções disruptivas em diversas áreas e por certo não deixará incólumes as políticas públicas que também são impactadas. Essa premente desestruturação conceitual exigirá novos contornos para fazer frente a um cenário social que exige ações eficientes de prestação de serviços públicos e apoio à garantia de fruição de direitos da personalidade e fundamentais.

As informações produzidas permitirão a elaboração de análises preditivas: não se quer apenas olhar para o futuro com a certeza de que os problemas se repetirão com uma determinada frequência. O que se quer, na verdade, é que esses dados indiquem por que essas dificuldades acontecem, onde, quem é o responsável e porque, apesar da atuação do Judiciário na resolução da demanda (conflito), elas continuam surgindo. Uma vez identificado o responsável, a informação sobre o problema deverá ser devolvida ao poder pertinente (por exemplo, legislativo, executivo ou mesmo judiciário), para providências, como a elaboração de políticas públicas, se for o caso.

O Modelo Prometeu permitirá que políticas de Estado ou de governo sejam projetadas para período de tempo cada vez menor, de tal forma que o ciclo de políticas públicas possa ser auditado com mais frequência, de modo que se avalie se os objetivos para os quais foi proposta estão sendo alcançadas. Inevitavelmente o Prometeu irá evoluir para o uso da IA e, isso acontecendo, certamente o Judiciário terá melhores condições de fornecer informações mais específicas a partir, inclusive, da identificação de padrões de pedidos que chegam até ele.

No que diz respeito à Inteligência Artificial (*Artificial Intelligence*), faz-se necessário definir que se trata de um ramo da computação ou, como definido por Pires, “da ciência informá-

tica dedicada ao desenvolvimento de sistemas que simulam aspectos da inteligência humana, como o reconhecimento de voz, a dedução, a inferência, a resposta criativa e a capacidade para aprender com a experiência” (2000, p. 20). Já um modelo de IA é quando se tem a “abstração de atividades ou rotinas, criada a partir de modelos matemáticos para classificar novas interações com padrões similares (realizar previsões)” (CNJ, 2019).

Tendo em vista que o “Prometeu” deve evoluir para um modelo de IA, vale a pena alguns “exercícios preditivos” para compreender a estrutura de funcionamento de um modelo de IA. Vislumbre-se a seguinte sequência de etapas: “um determinado tribunal selecionou 50 mil petições relacionadas à energia elétrica, companhias telefônicas, companhias aéreas, bancos, etc. Estas petições foram divididas em cinco grupos, com 10 mil exemplos para cada tipo. Esta rotulagem aplicada foi submetida a uma rede neural, criando assim um modelo de IA que é capaz de classificar novas petições semelhantes nestas cinco classes” (CNJ, 2019).

O Modelo Prometeu indicado nesse artigo para ser desenvolvido e adotado pelo STF tem o condão de transformar as demandas em instrumentos de realização de direitos. Ao analisar as diversas lides que chegam ao STF, ele deve ser capaz de indicar quais são as questões que afligem a população brasileira e com base em dados estatísticos sugerir aquelas com potencial para estar na Agenda para o desenvolvimento de políticas públicas em consenso com o Executivo e o Judiciário. Ressalta-se que a partir das informações geradas pelo modelo o administrador público terá melhores condições técnicas de tomar uma boa decisão pública que, segundo Leonardo Secchi, “é aquela embasada em informações e análises confiáveis, pautadas em princípios e valores socialmente aceitos e que traz os efeitos desejados para a melhoria do bem-estar coletivo” (2017, p. 1).

A proposta nesse estudo é voltada para o STF, mas, como mencionado anteriormente, o projeto pode e deve ser desenvolvido em qualquer uma das instâncias, uma vez que municípios e Estados, assim como a União, têm responsabilidades no que diz respeito à realização de políticas públicas, inclusive recebem recursos estaduais e/ou federais para tanto, além do poder de fiscalização e regulamentação em relação ao setor privado.

O que se constata, contudo, pelo menos até o momento, é que os projetos de IA propostos estão preocupados apenas em reduzir a entrada de processos no Judiciário, ao invés de identificar a origem do problema (doença) e impedir que ele cresça (que se torne uma pandemia). Veja:

No caso brasileiro, de modo específico o poder Judiciário, o que se espera é que a IA possa contribuir, em especial, para a superação de seu enorme acervo de processos (casos) para solução, bem como para imprimir maior celeridade na sua tramitação. Conforme o relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça – CNJ – em 2018 os 92 tribunais brasileiros receberam um total de 28 milhões de novos casos, proferiu 31,8 milhões de sentenças e possui pendente de julgamento um total de 78,7 milhões de casos. Desse total, cerca de 79,7% estão totalmente em meio eletrônico (CNJ, 2019, p. 10).

O ponto não é apenas superar o enorme acervo do Judiciário ou criar medidas para evitar a judicialização de determinados temas. Esse tipo de ação é paliativa e não resolve a enorme demanda do Judiciário. O Modelo Prometeu pode contribuir para a melhoria do sistema como um todo. A partir da entrada de cada processo no sistema da Corte, deve-se traçar um perfil dos casos, observando alguns requisitos e ao lançar as informações em um banco de

dados, criará subsídios estatísticos para fornecer aos poderes Legislativo e Executivo, sem que tenha que aguardar o julgamento definitivo. Nessa situação não importa a interpretação do Tribunal, mas principalmente qual é o pedido que se deseja ver atendido. A análise considera a sociedade aberta e não se restringe às interpretações do Tribunal.

Se a teoria da tripartição informa que os poderes são harmônicos entre si, então, a partir de uma visão holística se verifica que aquilo que negativamente impacta um poder, de alguma forma reflete nos demais. Se o Judiciário não é apenas “a boca da lei” e quer realizar o ideal de Justiça, deve agir de forma proativa admitindo inclusive outras medidas que vão além de decisões ativistas, que embora fundamentais, não são suficientes. É nesse contexto de necessidade de redução de demandas e custos conjugada à utilização de um sistema de processamento de dados direcionado, conforme proposta do Modelo Prometeu, que se quer sugerir agendas reais para a elaboração das políticas públicas.

Ocorre que se o Estado Democrático brasileiro verdadeiramente se comprometeu em prestar serviços públicos de qualidade e garantir direitos fundamentais, uma vez que o princípio da dignidade da pessoa humana perpassa todo o ordenamento jurídico, o uso futuro da IA, por exemplo, como uma melhoria do “Prometeu”, pode dinamizar essa condição com eficiência e economia de recursos, uma vez que se antecipará ou pelo menos, agirá concomitantemente às vicissitudes geradas na sociedade. Notícia publicada em 2018 já mostrava o interesse de diversos países na utilização desta inovação:

*Entre os países que vêm realizando os maiores investimentos em Inteligência Artificial estão o Canadá, que lançou o Pan-Canadian Artificial Intelligence Strategy, liderado pelo Canadian Institute for Advanced Research, com US\$ 98,7 milhões em caixa aportados pelo governo canadense para colocar o país entre os líderes no desenvolvimento de IA; a ambiciosa China, que planeja avançar para assumir a primeira posição até 2030 como centro de inovação, criando uma indústria de IA avaliada em US\$ 147,8 bilhões; o Japão, que criou o Artificial Intelligence Technology Strategy Council para estimular pesquisa e desenvolvimento através da integração de indústria, governo e universidades; o Reino Unido, que reservou US\$ 22,3 milhões em fundos para universidades desenvolverem tecnologias de IA; e os Estados Unidos, que também vêm investindo pesado em pesquisas para fazer a transição para a economia *algoritmizada*” (FILHO, 2018) [Destaque no original].*

Da mesma forma há investimentos de nações em alinhar o uso de IA em políticas públicas por enxergarem ganho em termos de garantia de direitos, agilidade, eficiência em assuntos complexos, redução de custos, além da promoção de ações mais bem coordenadas, acertadas e direcionadas para os problemas que realmente demandam atenção. “A ideia central da IA para políticas públicas é que esta técnica seja aplicada na resolução de problemas cotidianos, buscando soluções para reduzir pobreza, economizar recursos públicos e, conseqüentemente, gerar mais bem-estar ao contribuinte” (VIANNA, 2019). Segundo a notícia publicada em setembro de 2019, países como a Malásia e a Nova Zelândia já estão investindo maciçamente em políticas públicas suportadas por IA (VIANNA, 2019). Uma boa política pública, contudo, ainda que instrumentalizada por IA, precisa de dados confiáveis e reais, a fim de que não se percam recursos. A proposta do “Prometeu” é justamente oferecer dados confiáveis, retirados do cotidiano dos brasileiros. A IA precisa de muitos dados e isso não falta no Judiciário, pois o volume de demandas é insano.

Oliveira e Cunha comentam do crescimento da litigiosidade, mas sem que o perfil dos litigantes seja identificado (2020, p. 9). Esclarecem, todavia, que a partir de estudos sabe-se que a “[...] a litigiosidade está concentrada nas mãos de poucos e contumazes litigantes, públicos e privados, dentre os quais se destacam os órgãos da Administração Pública e as instituições financeiras (CNJ, 2011)” (2019, p. 9). Da mesma forma, explicam as autoras que levantamentos populacionais mostram a existência de um número “[...] de pessoas que não levam seus conflitos passíveis de judicialização ao sistema formal de Justiça: dados do *Suplemento de Vitimização de Justiça*, da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) (IBGE, 2009), mostraram que cerca de 40% das pessoas que passaram por conflitos graves não foram ao Judiciário em busca de solução (OLIVEIRA; CUNHA, 2020, p. 9). Conclui-se, portanto, que o Estado Democrático de Direito está falhando, pois não garante a concretização dos direitos fundamentais.

Em dezembro de 2019 aconteceu na Universidade de São Paulo (USP) o Fórum Regional de IA na América Latina e Caribe, o qual foi realizado pela Unesco e coorganizado pelo CGI.br, NIC.br e governo federal. Na ocasião, o painel interamericano sobre o desenvolvimento de políticas públicas para IA teve a participação de representantes de países como o Brasil, Canadá, Chile, Costa Rica, Colômbia, que comentaram sobre o uso da IA e as políticas desenvolvidas em seus países (FÓRUM, 2019).

Esse momento histórico de criação de novas tecnologias é propício para o desenvolvimento de políticas públicas que podem atender às mais diversas necessidades da sociedade e é nele, reafirma-se, que está inserido o Modelo Prometeu. Varela, Oliveira e Moesch comentam que “na formulação de políticas, o compartilhamento de dados entre os diferentes órgãos e entidades públicas permite melhor conhecimento da realidade sobre a qual o Estado tenciona agir” (2017, p. 582), e é isso que “Prometeu” poderá trazer. Informações estruturadas pelo Judiciário serão compartilhadas com os demais poderes, órgãos de controle e organizações civis da sociedade. Este mapeamento é mais um instrumento para a melhoria do “[...] processo decisório público [...] para auxiliar nas decisões e na estruturação de políticas, leis, programas, campanhas, projetos ou ações públicas” (SECCHI, 2017, p. 2).

Secchi chama a atenção para o fato de que “sem usar métodos analíticos, uma decisão pública é pautada pela repetição, imitação, preconceito ou autointeresse. Ocasionalmente, nossa sociedade e nossos governos tomam decisões assim. Fazem o que sempre foi feito no passado. Copiam soluções de outros lugares de forma acrítica. Planejam sem informações suficientes. Tomam decisões que beneficiam certas pessoas ou grupos à revelia do interesse público” (2017, p. 2). O ideal é a formulação de políticas com base em análise para que se obtenha um resultado satisfatório. O Judiciário não produzirá políticas públicas, mas criará instrumentos para os demais envolvidos as elaborem.

O autor descreve um exemplo de orientação para formulação de políticas públicas, que segundo ele gera uma base sólida para decisão. “Recomendamos a redução de 14,5% na alíquota do Imposto sobre Produto Industrializado (IPI) incidente sobre materiais de construção para que seja estimulado o consumo. A renúncia fiscal de R\$ 1,8 bilhão será compensada pelo aumento do consumo em 2,5% e pela geração de 134 mil empregos diretos e indiretos” (SECCHI, 2017, p. 2). A orientação ilustra um problema verificado e uma solução com base em análise, embora não faça parte do contexto do estudo.

Bem, a realidade é que o STF e o Judiciário de maneira geral recebem todos os dias milhares de processos. As inovações tecnológicas adotadas por vezes transferem os problemas de uma fase processual para outra, mas qualquer mudança que extinga o processo, sem que viole direitos, é sempre bem-vinda. É preciso resolver a questão do gargalo de entrada do sistema Judiciário. Essa é a proposta deste estudo.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É evidente que o poder Judiciário sofre com a imensa quantidade de processos que todos os dias são protocolados nas diversas instâncias judiciárias. Ocorre que em razão da tripartição dos poderes que prevê a independência entre eles, ele pouco pode fazer para impedir que demandas continuem chegando, principalmente quando o motivo da sua existência decorre da ineficiência da gestão dos demais poderes em relação ao trato dos direitos da personalidade e fundamentais dos indivíduos.

A constatação do parágrafo anterior é resultado também dos testes que os autores fizeram em relação à hipótese proposta. Logo, é importante mencionar que as evidências obtidas são preliminares, e que o aprofundamento da pesquisa é essencial para o desenvolvimento do “Prometeu”. Os testes demonstraram:

a) que a metodologia do Modelo Prometeu será ineficaz, caso não se obtenha diálogo com os demais poderes, logo, foi preciso refletir como seria possível resolver esse dilema;

b) que a conduta do Judiciário em encaminhar aos poderes os resultados encontrados pelo “Prometeu” com o pedido de providências, pode ser compreendido como intromissão indevida de um poder sobre o outro. Embora o desenho institucional relativo à tripartição dos poderes possa levar a essa crença, talvez, na verdade, o que é preciso é a evolução da teoria à 4ª Revolução Industrial, que criou a Sociedade da Informação (isso é fato).

Diante de tais constatações, isto é, a recusa de diálogo entre os poderes, é possível inferir que chegou o momento de se refletir sobre a revisão da teoria da tripartição dos poderes diante desse contexto de 4ª Revolução Industrial a caminho já da 5ª Revolução. Entende-se que cada poder tem a sua função e que não deve invadir a do outro, mas se um não cumpre o seu papel com eficiência, por que o outro poder, no caso o Judiciário, deve corrigir suas ações? A independência dos poderes não é motivo para que direitos continuem a ser sejam violados.

As relações entre os poderes devem ser harmônicas e cada um reserva a sua independência e autonomia com suas funções típicas e atípicas. A falha de um em cumprir sua função típica gera sobrecarga para os demais, como é o caso do presente estudo, em que se percebe que parte do volume considerável de processos em andamento na Corte derivam de matérias de Direito Administrativo. A partir de uma interpretação extensiva se deduz que a má gestão da prestação de serviços públicos por um poder que culmine em processos é uma interferência indevida. Diante dessa situação, a ação do Judiciário em utilizar o “Prometeu”, nada mais é do que: a) sua busca por equilíbrio com os demais poderes, e b) sua própria eficiência em sua função típica.

Já se tornou até um mantra a afirmação de que “dados são o novo petróleo da atualidade”, contudo, dados por dados, pouco valor têm, precisam ser tratados, transformados em



- HÄBERLE, P. *Hermenêutica constitucional*. A sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da constituição. Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.
- HOWLETT, M.; PERL, A.; RAMESH, M. *Política pública: seus ciclos e subsistemas: uma abordagem integradora*. Trad. Francisco G. Heidemann. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.
- IBGE. *Características da vitimização e do acesso à justiça no Brasil*. PNAD, 2009. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv47311.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2020.
- OLIVEIRA, F. L.; CUNHA, L. G. Os indicadores sobre o Judiciário brasileiro: limitações, desafios e o uso da tecnologia. *Revista Direito GV*, v. 16, n. 1, p. e1948, jun. 2020. ISSN 2317-6172. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/81688/77908>. Acesso em: 25 ago. 2020.
- OPAS/OMS Brasil. Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde – Representação no Brasil. *Covid-19*. Disponível em: [https://www.paho.org/bra/index.php?option=com\\_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875](https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875). Acesso em: 22 abr. 2020.
- PIRES, S. (coord. Editorial). *Dicionário Prático de Informática* (Microsoft). Portugal: Ed. McGraw-Hill de Portugal, 2000.
- PJE. *Processo Judicial Eletrônico*. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/processo-judicial-eletronico-pje/sinapses-inteligencia-artificial/>. Acesso em: 5 jul. 2020.
- SAGAN, C. *O mundo assombrado pelos demônios*. A ciência vista como uma vela no escuro. Tradução Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.
- SCHWAB, K. *A Quarta Revolução Industrial*. Trad. Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.
- SECCHI, L. *Análise de políticas públicas*. Diagnóstico de problemas, recomendação de soluções. São Paulo: Cengage Learning, 2017.
- STRECK, L. L. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.
- SINAPSES. *Documentação em desenvolvimento*. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Disponível em: [https://docs.pje.jus.br/projetos/sinapses/sinapses-manual.html#wds\\_sistemas+que+operam+em+conjunto+com+o+sinapses](https://docs.pje.jus.br/projetos/sinapses/sinapses-manual.html#wds_sistemas+que+operam+em+conjunto+com+o+sinapses). Acesso em: 5 jul. 2020.
- SUPIOT, A. *Homo Juridicus: ensaio sobre a função antropológica do direito*. Tradução Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: WMF Martins Fonte, 2007.
- VARELLA, M. D.; OLIVEIRA, C. G.; MOESCH, F. Salto digital nas políticas públicas: oportunidades e desafios. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*. Direito e Mundo Digital, Brasília, v. 7, n. 3, p. 560-583, dez. 2017. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4808/3657>. Acesso em: 5 jul. 2020.
- VIANNA, W. *Inteligência Artificial (IA) aplicada a políticas públicas já é um caminho sem volta mundo afora*. Veja como o Brasil poderá ser beneficiado. Webitcoin. The future today. 21 set. 2019. Disponível em: <https://webitcoin.com.br/inteligencia-artificial-ia-aplicada-a-politicas-publicas-ja-e-um-caminho-sem-volta-mundo-afora-veja-como-o-brasil-podera-ser-beneficiado-21-set/>. Acesso em: 5 jul. 2020.